

A C Ó R D ã O
(7ª Turma)
GMDAR/LMM/

RECURSO DE REVISTA. 1. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". ACIDENTE DO TRABALHO. DANO MATERIAL. PENSIONAMENTO MENSAL. DESPESAS MÉDICAS. Caso em que o Reclamante pretende a condenação da empresa ao pagamento de danos morais, materiais e estéticos, em razão do grave acidente que sofreu durante o exercício de suas funções, quando um artefato bélico (granada) explodiu em uma de suas mãos, causando-lhe danos expressivos e reduzindo sua capacidade laborativa. Segundo o relato regional, a causa de pedir deduzida na petição inicial apenas contemplou os custos para a realização de uma cirurgia, além de considerações voltadas à reparação por perda de uma chance. Apesar disso, a Corte Regional deferiu o **pensionamento mensal vitalício** e os danos materiais decorrentes do ressarcimento das **despesas médicas futuras** e daquelas realizadas a partir da data de ajuizamento da ação. De acordo com a legislação processual em vigor, cabe ao Autor deduzir, de forma certa e determinada, a natureza, o conteúdo e o alcance das pretensões que pretende sejam reparadas pelo Réu (CPC, art. 286 c/c o art. 840, § 1º, da CLT), as quais estão sujeitas a interpretação estrita (CPC, art. 293 c/c o art. 769 da CLT). No caso de reparações de ordem material decorrentes de acidente do trabalho, no entanto, quando não se mostra possível definir desde logo os efeitos patrimoniais que decorrem do dano experimentado, em razão da necessidade futura de aquisição de medicamentos ou de submissão a exames ou a procedimentos médicos ou fisioterápicos, a dedução de pedido genérico é possível (CPC, art. 286, II), garantindo-se, em qualquer

PROCESSO Nº TST-RR-185200-47.2006.5.04.0030

caso, a comprovação futura das despesas e o regular exercício do direito de defesa por parte do Reclamado (CF, art. 5º, LV). Mesmo nessa hipótese, todavia, deve o Autor formular a pretensão de maneira expressa, assegurando à parte contrária o exercício do direito de defesa e permitindo ao magistrado a regular compreensão e instrução da causa. Por isso, deixando o Autor de informar, na causa de pedir, o conteúdo e o alcance das pretensões deduzidas a título de danos materiais ou circunscrevendo-os a eventos certos e específicos, não se mostra possível extrair consequências jurídico-patrimoniais outras, sem clara ofensa ao art. 460 do CPC. Ainda que os ideais da informalidade e simplicidade assumam especial relevo no âmbito do direito processual do trabalho, em face não apenas da possibilidade de exercício do "jus postulandi" (CLT, art. 791), mas também da própria natureza alimentar dos créditos debatidos (CF, art. 100, § 1º), a indicação objetiva dos pedidos pela parte autora configura providência indispensável, que não pode ser suprida pelo magistrado, inclusive com sérios riscos ao próprio postulado da isonomia (CPC, art. 125). Configurado o julgamento extra petita no tópico alusivo ao ressarcimento das despesas médicas, o recurso de revista merece ser conhecido por violação do aludido dispositivo legal e provido para adequação da condenação aos exatos limites do pedido inicial. **Recurso de revista conhecido e provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329 DO TST.** Infere-se do acórdão regional que o Reclamante não está assistido por advogado credenciado no sindicato representativo da sua categoria profissional, de modo a

PROCESSO Nº TST-RR-185200-47.2006.5.04.0030

justificar o deferimento de honorários advocatícios. Desse modo, verifica-se que a decisão contraria o disposto nas Súmulas 219 e 329 do TST. **Recurso de revista conhecido e provido. 3. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO.** Caso em que a Reclamada pretende a redução do valor arbitrado a título de indenização por danos morais e estéticos, limitando-se a apontar dissenso pretoriano. Nada obstante, aresto proveniente de Turma desta Corte não se mostra apto a impulsionar a revista (artigo 896, "a", da CLT). **Recurso de revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-185200-47.2006.5.04.0030**, em que é Recorrente **ASSOCIAÇÃO DOS SARGENTOS, SUBTENENTES E TENENTES DA BRIGADA MILITAR** e Recorrido **JOHN MIGUEL MOREIRA e COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL LTDA. - COOPM.**

O Tribunal Regional da 4ª Região, por meio do acórdão às fls. 2295/2306, deu parcial provimento aos recursos ordinários interpostos pelas Reclamadas.

A segunda Reclamada, inconformada, interpõe recurso de revista às fls. 2309/2323.

Contrarrrazões apresentadas pelo Reclamante às fls. 2379/2389.

Sem parecer ministerial.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de

PROCESSO Nº TST-RR-185200-47.2006.5.04.0030

admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

1.1. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DANO MATERIAL. DESPESAS MÉDICAS

Consta do acórdão regional que:

"Inicialmente, entende este Relator, que cabe acolher a alegação das recorrentes quanto à caracterização da sentença como "extra petita" quanto à condenação ao pagamento de pensão mensal vitalícia e de indenização por danos materiais relativos às despesas médicas que vier a realizar e realizadas a partir da data do ajuizamento da ação.

Na petição inicial o reclamante requer apenas: "E) Sejam as requeridas responsabilizadas civilmente, pelos danos causados ao requerente, com a conseqüente condenação em danos morais, materiais e estéticos", fl. 20.

Não requer pensionamento vitalício, o que também não se verifica ao longo da exposição nas fls. 02 a 19. Cabe salientar que não se pode presumir que a pretensão de pensionamento vitalício esteja inserida no pedido genérico de danos materiais. Destaca-se que não houve apresentação de defesa quanto ao particular.

Da mesma forma, o reclamante não busca o ressarcimento de danos materiais correspondentes às despesas futuras, ou seja, gastos com consultas médicas, cirurgias, fisioterapias e medicamentos desde o ajuizamento da ação e que vier a necessitar. Limita-se a referir a existência de danos patrimoniais (necessidade da realização de cirurgia) durante a explanação relativa ao dano estético (fl. 08). No item referente aos danos sofridos, ao tratar dos danos materiais, narra fatos que podem ser entendidos como pretensão de indenização da perda de uma chance, nada referindo quanto às despesas médicas já pagas, quanto menos às despesas futuras.

No entanto, vencido este Relator, entendeu a Turma, na presente composição, que o pedido de pensionamento vitalício e de indenização por danos materiais decorrentes do ressarcimento de despesas médicas que vier a realizar e daquelas realizadas a partir da data de ajuizamento da ação, encontram-se subsumidos no pedido de condenação ao pagamento de

PROCESSO Nº TST-RR-185200-47.2006.5.04.0030

indenização por danos materiais, não se tratando de decisão "extra petita".
(fls. 2298/2299).

A Recorrente anota a ocorrência de julgamento de extra petita, alegando que foram deferidas parcelas não requeridas na exordial. Aduz que não foi formulado pedido de pensão. Afirma que o Autor encontra-se apto para desempenhar a sua função.

Aduz que os danos materiais devem ser comprovados. Alega que "*inexistem pedidos acerca de ressarcimentos com fisioterapeutas, remédios e etc*" (fl. 2315).

Aponta violação do art. 460 do CPC e transcreve arestos.

Ao exame.

Como demonstrado, o Reclamante pretende a condenação da empresa ao pagamento de danos morais, materiais e estéticos, em razão do grave acidente que sofreu durante o exercício de suas funções, quando um artefato bélico (granada) explodiu em uma de suas mãos, causando-lhe redução da capacidade laborativa.

Apesar disso, a Corte Regional deferiu o **pensionamento mensal vitalício** e os danos materiais decorrentes do ressarcimento das **despesas médicas futuras** e daquelas realizadas a partir da data de ajuizamento da ação.

Do registro inscrito no acórdão regional e da própria leitura da petição inicial, percebe-se que em momento algum pleiteou o Autor o pensionamento mensal vitalício ou mesmo ressarcimento de despesas médicas que viesse a realizar e das que fossem realizadas a partir da data do ajuizamento da ação.

De acordo com a legislação processual em vigor, cabe ao Autor deduzir, de forma certa e determinada, a natureza, o conteúdo e o alcance das pretensões que pretende sejam reparadas pelo Réu (CPC, art. 286 c/c o art. 840, § 1º, da CLT), as quais estão sujeitas a interpretação estrita (CPC, art. 293 c/c o art. 769 da CLT).

No caso de reparações de ordem material decorrentes de acidente do trabalho, no entanto, quando não se mostra possível definir

PROCESSO Nº TST-RR-185200-47.2006.5.04.0030

desde logo os efeitos patrimoniais que decorrem do dano experimentado, em razão da necessidade futura de aquisição de medicamentos ou de submissão a exames ou a procedimentos médicos ou fisioterápicos, a dedução de pedido genérico é possível (CPC, art. 286, II), garantindo-se, em qualquer caso, a comprovação futura das despesas e o regular exercício do direito de defesa por parte do Reclamado (CF, art. 5º, LV).

Mesmo nessa hipótese, todavia, deve o Autor formular a pretensão de maneira expressa, assegurando à parte contrária o exercício do direito de defesa e permitindo ao magistrado a regular compreensão e instrução da causa.

Por isso, deixando o Autor de informar, na causa de pedir, o conteúdo e o alcance das pretensões deduzidas a título de danos materiais ou circunscrevendo-os a eventos certos e específicos, não se mostra possível extrair consequências jurídico-patrimoniais outras, sem clara ofensa ao art. 460 do CPC, que dispõe:

"Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado."

Ainda que os ideais da informalidade e simplicidade assumam especial relevo no âmbito do direito processual do trabalho, em face não apenas da possibilidade de exercício do "jus postulandi" (CLT, art. 791), mas também da própria natureza alimentar dos créditos debatidos (CF, art. 100, § 1º), a indicação objetiva dos pedidos pela parte autora configura providência indispensável, que não pode ser suprida pelo magistrado, inclusive com sérios riscos ao próprio postulado da isonomia (CPC, art. 125).

Configurado o julgamento extra petita no tópico alusivo ao ressarcimento das despesas médicas, o recurso de revista merece ser conhecido por violação do aludido dispositivo legal e provido para adequação da condenação aos exatos limites do pedido inicial.

Desse modo, tendo a Reclamada sido condenada ao pagamento de parcelas não postuladas na exordial, resta configurado julgamento extra petita.

PROCESSO Nº TST-RR-185200-47.2006.5.04.0030

CONHEÇO do recurso de revista por violação do artigo 460 do CPC.

1.2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Consta do acórdão regional:

"Entende este Relator, que no âmbito do processo do trabalho, em se tratando de ações trabalhistas em sentido estrito, os honorários advocatícios, qualificados como assistenciais, são devidos apenas quando preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70.

Não obstante, vencido este Relator, prevalece o entendimento majoritário desta Turma Julgadora, na presente composição, no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária gratuita e a condenação da parte reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, basta a declaração de insuficiência econômica, por aplicação da Lei nº 1.060/50. Não se adota, pois, o entendimento das Súmulas nos 219 e 329 do TST.

Provimento negado." (fl. 2304)

Em seu recurso de revista, afirma a Reclamada que não restaram preenchidos os requisitos das Súmulas 219 e 329 do TST.

Aponta contrariedade às referidas Súmulas.

Ao exame.

O Tribunal Regional, ao deferir o pagamento de honorários de advogado, não obstante o fato de o Reclamante não estar assistido pelo sindicato respectivo, proferiu decisão contrária à jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas 219 e 329.

CONHEÇO por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST.

1.3. DANOS MORAIS. DANOS ESTÉTICOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO

Eis o teor do acórdão regional:

PROCESSO Nº TST-RR-185200-47.2006.5.04.0030

"No que tange à tese de culpa exclusiva da vítima no evento, entende-se que a prova dos autos não autoriza seja acolhida a alegação, competindo às reclamadas a prova dos fatos alegados, ônus do qual não se desincumbiram.

É incontroverso que o acidente ocorreu quando o reclamante, no dia em que prestava serviços na atividade de porteiro na sede da segunda reclamada, no turno da noite, durante a realização de um jantar, dirigiu-se à sala do Sargento Munhoz, diretor de segurança do clube, onde uma granada do tipo GL-305 explodiu em sua mão.

O reclamante alega estar cumprindo ordens do próprio Sargento Munhoz que lhe forneceu as chaves de sua sala de onde deveria realizar ligação caso fosse chamado, forneceu número de telefone diverso daquele de sua residência. Neste local, diz ter esbarrado em uma mesa derrubando um objeto que recolheu e, enquanto procurava pelo interruptor, acabou por explodir em sua mão.

A segunda reclamada diz, em suma, que o reclamante invadiu a sala do diretor de segurança, fechou a porta e propositadamente começou a manusear a granada que acabou explodindo porque introduzida chama no seu interior. Diz que não é possível realizar ligações dos ramais internos da sede, pois são bloqueados pelo sistema de central telefônica, que havia molho com todas as chaves da associação na portaria, que os porteiros não tem autorização para ingressar nas dependências da associação, que a esposa do diretor de segurança nega tenha realizado ligação, o interruptor fica do lado de fora da sala do diretor de segurança, a granada não tinha mais o "capacete" e o seu dispositivo de acionamento não podendo explodir em razão da queda noticiada.

A primeira reclamada, por sua vez, sustenta que o acidente ocorreu por culpa do autor que ingressou na sala do Sargento Munhoz por iniciativa própria.

O conjunto probatório não autoriza concluir que o autor estivesse na sala do diretor de segurança por iniciativa própria, bem como tenha provocado a detonação com a introdução de fonte de calor no interior da granada.

PROCESSO Nº TST-RR-185200-47.2006.5.04.0030

Em declaração prestada no inquérito policial militar, o referido Sargento Munhoz diz ser responsável direto pelos porteiros e seguranças da cooperativa (fl. 691).

De acordo com o laudo elaborado pelo Departamento de Criminalística, o Sargento Munhoz informou que o autor entrou em sua sala para efetuar um telefonema, a granada estava sem o seu dispositivo de segurança e a queda sobre o piso explicaria o acionamento do mecanismo de detonação até então inerte (fls. 674-681).

Não é elemento decisivo a negativa da esposa do Sargento Munhoz quanto ao fato de ter realizado telefonema procurando localizá-lo, pois, como bem referido pelo Juízo de origem, este já sofreu punição disciplinar por faltar com a verdade em relação ao local em que se encontrava, informando para a corporação que estava doente e para sua esposa que sairia sem horário para retornar (fls. 830-831).

O fato de técnico de telefonia declarar não possível a realização de ligações externas a partir da sala onde ocorreu o sinistro, exceto mediante uso da central telefônica (fl. 1015), não afasta a alegação de que o superior hierárquico do autor determinou que este fosse até a sua sala e tentasse contato no número fornecido.

Ainda, verifica-se do depoimento da testemunha Francisco Lannes Vieira, perito em explosivos, que somente seria impossível a explosão por mera queda se a granada estivesse com o grampo e capacete colocados (fl. 1014), o que não era o caso, conforme se verifica da conclusão do laudo pericial criminalístico realizado no local da explosão: "...a granada encontrava-se apta a explodir, em condições de produzir os efeitos para os quais foi construída, estava desprovida de seu elemento de segurança (alavanca e pino) e com o mecanismo de detonação momentaneamente inerte...", fl. 681.

Assim, não estando demonstrado que o autor tenha invadido a sala do diretor de segurança, fechado a porta e propositadamente começado a manusear a granada que acabou explodindo porque introduzida chama no seu interior, resta afastada a alegação de culpa exclusiva da vítima no acidente.

Mantida a sentença que reconheceu a responsabilidade das reclamadas, afastando a tese de culpa exclusiva da vítima.

PROCESSO Nº TST-RR-185200-47.2006.5.04.0030

No que tange à pensão vitalícia deferida, verifica-se que o perito médico conclui que houve redução da capacidade laborativa estimada em 32% sobre o percentual de 60% referente à perda total do uso de uma das mãos, segunda a Tabela DPVAT (fl. 710)

A lesão decorrente do acidente ao trabalho gera direito à reparação, tendo em vista o disposto no art. 949 do CCB: "No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido".

Assim, tendo-se em conta as disposições contidas nos arts. 927, parágrafo único, e 950, ambos do Código Civil, o reclamante faz jus ao pagamento de pensão mensal vitalícia, pela redução da capacidade laboral sofrida em decorrência de acidente de trabalho.

A jurisprudência dominante nos Tribunais tem adotado, para fins de fixação do quantum das indenizações, a Tabela da DPVAT - Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (Lei nº 6.194/74), a qual, assinala-se, serve apenas de parâmetro para os casos de indenização por incapacidade laboral, cabendo ao Juiz avaliar o caso concreto e estabelecer o critério que considera mais justo. Neste contexto, e diante dos elementos constantes nos autos, afigura-se razoável o arbitramento de pagamento de pensão mensal e vitalícia no valor correspondente ao dobro do percentual de redução da capacidade laborativa incidente sobre o salário percebido pelo autor quando da ocorrência do acidente.

Passa-se a apreciar o recurso quanto ao valor arbitrado para a indenização por danos estéticos e morais e possibilidade de cumulação destas indenizações.

Considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o fato de as reclamadas terem exposto o autor a situação de alto risco, tem-se como razoáveis e compatíveis com o entendimento desta Turma, na presente composição, os valores de R\$ 30.000,00 para os danos morais e R\$30.000,00 a título de danos estéticos, registrando-se a possibilidade de cumulação de ambos, conforme orientação jurisprudencial e doutrinária.

Recursos aos quais se nega provimento." (fls. 2299/2303).

PROCESSO Nº TST-RR-185200-47.2006.5.04.0030

Em seu recurso de revista, afirma a Reclamada que o valor arbitrado a título de danos morais e estéticos, no importe de R\$60.000,00, mostra-se excessivo e a levará à falência.

Alega que *"deve ser revisto o valor a um patamar que não gere o enriquecimento do recorrido, e que não leve a recorrente a banca rota"* (fl. 2321).

Transcreve aresto.

Ao exame.

A Reclamada, ao postular a redução do *quantum* arbitrado a título de danos morais e materiais, limita-se a transcrever aresto oriundo de Turma desta Corte.

Com efeito, o referido aresto, justamente porque originário de Turma desta Corte, não se mostra apto a impulsionar a revista, nos termos do artigo 896, "a", da CLT (vigente à época da interposição do recurso).

NÃO CONHEÇO.

2. MÉRITO

2.1. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DANO MATERIAL. DESPESAS MÉDICAS

Conhecido o recurso de revista por violação do art. 460 do CPC, **DOU-LHE PROVIMENTO**, para excluir da condenação o pagamento dos danos materiais a título de ressarcimento das despesas médicas.

2.2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Conhecido o recurso por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte, **DOU-LHE PROVIMENTO** para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

ISTO POSTO

PROCESSO Nº TST-RR-185200-47.2006.5.04.0030

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Julgamento extra petita. Dano material. Despesas médicas", por violação do artigo 460 do CPC, e quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos danos materiais a título de pensionamento mensal vitalício, ressarcimento das despesas médicas e dos honorários advocatícios. Reduzida a condenação, arbitra-se novo valor de R\$60.000,00, do qual resultam custas processuais no importe de R\$1200,00.

Brasília, 20 de Maio de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator